

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: Recurso contra decisão da SEP

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

VOTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso contra a decisão da SEP (fls. 218/219) que não acatou reclamação apresentada por [REDACTED] acerca de contratos de cessão de créditos de titularidade do Banco Bandeirantes S/A ou de empresas por ele controladas à Portonovo Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, empresa de capital fechado pertencente, à época, a acionistas controladores do próprio Banco, celebrados nos exercícios de 1998 e 1999 pelo valor médio correspondente, respectivamente, a 17,96% e 19,18% do seu valor de face.
2. A reclamação foi apresentada em 03/09/2001 (fls. 01/18) que, após análise da Superintendência de Relações com Empresas – SEP, não foi acatada e o processo arquivado pelas seguintes razões, conforme os termos do OFÍCIO/CVM/SOI/GOI-1/Nº 182/03 (fls. 209/210) encaminhado ao reclamante em 31.01.2003:
 - a) do ponto de vista contábil, o Banco Bandeirantes obteve, de fato, uma receita líquida de aproximadamente R\$140 milhões, porque os créditos cedidos possuíam um valor contábil igual a zero, por se encontrarem 100% provisionados;
 - b) o histórico de recuperação de créditos *podres* apresentados pelo próprio Banco mostrava percentuais contrastantes com a média de 26% apurada para os três últimos exercícios sociais pelo conselheiro fiscal Sérgio Ruy Barroso de Mello, que não apresentou memória de cálculo relativa a esse percentual obtido, segundo o mesmo, através de simples leitura dos números divulgados pela empresa;
 - c) na reclamação apresentada não há qualquer documentação comprovando que os valores obtidos na cessão dos créditos *podres* poderiam ter sido maiores do que os R\$140 milhões aproximados registrados pelo Banco;
 - e) não existe previsão legal exigindo a elaboração de um laudo de avaliação para esse caso.
3. Inconformado com a decisão, o Reclamante reiterou sua reclamação em 23/04/2003 (fls. 221/222) solicitando o desarquivamento do processo, pedido que não foi acolhido, conforme OFÍCIO/CVM/SOI/GOI-1/Nº 1012/03 de 15.05.2002 (fls. 225/226), uma vez que não foi apresentado qualquer fato novo.
4. Posteriormente, em 02/06/2003, o Sr. [REDACTED] interpôs recurso ao Colegiado (fls. 228/230), utilizando exatamente os mesmos argumentos expostos em sua petição anterior que se reduzem ao seguinte:
 - a) a cessão de créditos do Banco Bandeirantes para a Portonovo, ambas administradas pelos mesmos diretores, em contrato que não contou com a avaliação prévia de empresa especializada e idônea, contraria os deveres de diligência e de informar a que estão sujeitos os administradores e os controladores da companhia, conforme previsto nos artigos 153 e 157 da Lei 6.404/76;
 - b) além disso, considerando as condições em que se deu a cessão dos bens sem a avaliação de terceiros não interessados, houve conflito de interesses em infração ao artigo 156 da Lei das Sociedades Anônimas;
 - c) nessas condições, entende que foi descumprido pelo Banco Bandeirantes e pelos seus acionistas controladores e administradores o dever de conduta que deve nortear os negócios de uma companhia aberta.
5. Ao encaminhar o processo à SEP, a GOI-1 se manifestou no sentido de que, além de não apresentar fato novo à matéria, o recurso era intempestivo (fls. 238).
6. A SEP, por sua vez, teceu as seguintes considerações a respeito (fls. 240/241):
 - a) concorda com a GOI-1 no que se refere à intempestividade do recurso e à ausência de fatos novos;
 - b) a SEP já se manifestou sobre a reclamação nos termos do Memo GEA-3/Nº 04/02, de 29.01.2002 que concluiu não assistir razão ao reclamante (fls. 164/165);
 - c) apesar disso a SEP solicitou a opinião da PJU, que considerou prejudicada sua manifestação (fls. 198-verso), tendo em vista a decisão do Colegiado, nos termos do voto do Diretor-Relator de 29/10/2002 (fls. 204/207), através do qual foi atendido o pedido de cancelamento do registro de companhia aberta, até então mantido pelo Banco Bandeirantes.

FUNDAMENTOS

7. Alega o Reclamante que a cessão de créditos do Banco Bandeirantes para a Portonovo não teria contado com a avaliação prévia de empresa especializada e que, portanto, contrariava o dever de diligência e o dever de informar, além de configurar conflito de interesses.
8. Ora, de acordo com as informações constantes do processo, a primeira cessão de crédito do Banco Bandeirantes ocorrida em 1998 foi objeto de análise por especialistas do Banco Bozano Simonsen S/A que fixaram como preço de tais créditos "podres" o equivalente a 17,96% de seu valor de face. Apenas na segunda cessão de crédito, realizada no ano seguinte, a avaliação foi dispensada, tendo em vista que a operação possuía a mesma natureza jurídica da anterior.
9. Vale consignar que, também de acordo com as informações prestadas pelo Banco, o percentual de recuperação dos créditos cedidos em 1998 foi de apenas 1,43% e em 1999 de 2,43%, bastante inferior, portanto, ao valor da cessão e aquele calculado pelo conselheiro fiscal.
10. Assim, não restou demonstrado que o valor adotado para a cessão dos créditos tenha sido prejudicial aos acionistas minoritários do Banco. Ao contrário, o que parece ter ocorrido é justamente um ganho que certamente não teria sido obtido, caso os créditos tivessem permanecido em poder do Banco. Não há, portanto, elementos que apontem indícios de infração ao dever de diligência e de informar ou a ocorrência de conflito de interesses.
11. Cabe informar, ainda, que se encontra em tramitação na 8ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo ação ordinária impetrada por

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **VOTO** pelo indeferimento do recurso, uma vez que não restou demonstrado qualquer prejuízo aos acionistas minoritários do Banco Bandeirantes nas questionadas cessões de créditos realizadas à Portonovo.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2003.

NORMA JONSSEN PARENTE

DIRETORA RELATORA